



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153381 - MG (2021/0287061-1)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**RECORRENTE** : CARLOS ROBERTO GONCALVES  
**ADVOGADOS** : FÁBIO PRESOTI PASSOS - MG108718  
THAIS FATIMA LEAO TONUSSI - MG186463  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CARLOS ROBERTO GONCALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 317 do Código Penal, às penas de 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 30 dias-multa, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade e determinado o seu afastamento cautelar do cargo e das funções de Oficial de Justiça.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 90):

*EMENTA: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA - NECESSIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTRADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Mostrando-se necessária, em sede de sentença, a imposição de medida cautelar diversa da prisão, prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP, para assegurar a garantia da ordem pública, não há se falar em constrangimento ilegal.*

No presente recurso, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e concreta, pelas decisões precedentes, quanto à manutenção da medida cautelar imposta ao recorrente, consistente no afastamento do cargo de Oficial de Justiça. Ressalta a inexistência de motivos que justifiquem a imposição da referida medida cautelar.

*Assevera que Não há que se falar em afastamento imediato da função antes do trânsito em julgado, pois, além da afronta à presunção de inocência, não houve demonstração da necessidade e atualidade para a imposição da medida cautelar.* (e-STJ fl. 115). Além disso, *A manutenção na função que lhe será concedida não prejudicará a instrução criminal, já que o Recorrente, como sempre, estará à disposição da Justiça para contribuir com a realização dos atos da instrução criminal.* (e-STJ fl. 115).

Diante disso, requer a revogação da medida cautelar combatida, "determinando o retorno às atividades funcionais e expedindo-se o competente ofício à autoridade coatora" (e-STJ fl. 118).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 195/199).

É o relatório. **Decido.**

Busca-se, em síntese, a revogação de medida cautelar imposta ao recorrente (afastamento cautelar do cargo e das funções de Oficial de Justiça).

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativas à prisão.

A par disso, deve-se lembrar que, segundo a doutrina, *a imposição das medidas cautelares depende do preenchimento de dois requisitos genéricos: necessidade e adequabilidade. O primeiro deles diz respeito à indispensabilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita* (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 643).

No caso, ao examinar a questão e denegar a ordem, o Tribunal estadual assim justificou a necessidade da adoção e manutenção da medida cautelar ora combatida (e-STJ fls. 93/101):

*A impetração se insurge quanto ao o afastamento cautelar do paciente do cargo e/ou função pública imposto no ato sentencial.*

*A meu ver, contudo, não merece acolhida sua pretensão.*

*Isto porque, além de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, tanto que foi condenado em primeira instância, a decisão que a decretou está devidamente fundamentada, encontrando amparo na garantia da ordem pública. De fato, existem dados concretos que indicam a necessidade do seu afastamento cautelar do cargo/função pública para evitar a reiteração da prática delitiva.*

*Assim dispõe o decisorio objurgado:*

*" (...) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu a todo o feito em liberdade e não verifico motivos, por ora, para a decretação da prisão preventiva. Não obstante, reputo por necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

***Conforme relatado, o réu permaneceu afastado de suas funções durante quase a totalidade da instrução processual, somente tornando a exercê-la em 16/10/2020, após julgamento de recurso ordinário em Habeas Corpus pelo c. Superior Tribunal de Justiça.***

*Segundo se extrai do acórdão de fls. 817/821v, as medidas cautelares foram revogadas pela c. Corte Superior uma vez que, apesar de inicialmente se destinarem a resguardar a instrução criminal, obstar a reiteração delitiva e garantia a aplicação da lei penal, uma vez encerradas as investigações, bem como a instrução, o primeiro fundamento estaria superado, não havendo, ainda, fundamentação para sua manutenção para a aplicação da lei penal. Por outro lado, no que atine ao fundamento de obstar a reiteração delitiva, teria restado frágil, em virtude do decurso de mais de mil dias da imposição inicial das medidas cautelares e do encerramento da instrução desde 03/12/2019, bem como por tratar-se de réu primário, não havendo, naquele momento, elementos suficientes a indicar a possível reiteração delitiva.*

*Ocorre que, em meu sentir — ressalvada nova competente análise por aquela e. Corte Superior -, a situação fática ora resta modificada, ensejando a necessidade de nova imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Explico.*

*As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus comissi delicti e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, não constituindo efeito automático da infração penal. Assim, os requisitos para decretação das medidas cautelares diversas de prisão são: a) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP) e b) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do CPP).*

***Ainda, a medida cautelar de afastamento das funções públicas, prevista no artigo 319, VI, do CPP, exige a demonstração cumulativa do nexo funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo pelo autor para a consecução de seus objetivos espúrios em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.***

***No caso, com a prolação da sentença condenatória o fumus comissi delicti restou fartamente assentado, após devida instrução probatória, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, denotando a prática do delito de corrupção passiva pelo réu. Após o notável acórdão da Quinta Turma daquela e. Corte, o feito, agora, fora julgado em primeira instância, com cognição exauriente das provas produzidas e devido cotejo de todas as teses defensivas, concluindo-se pela condenação do réu à pena privativa de liberdade igual à***

*04 (quatro) anos, com a imposição da perda do cargo público por ele ocupado - afastando-se a alegação de eventual excesso de prazo para a formação da culpa.*

*De relevo ainda se denotar que da análise aprofundada do caderno probatório, realizada na presente sentença, sobressaem diversos elementos de prova indicativos da contumácia do réu na prática delitiva no exercício de seu ofício, constando do depoimento de várias testemunhas que ele "se recusava a cumprir mandados caso não recebesse a vantagem indevida solicitada, e que era um dos oficiais de justiça do Estado que cobrava maior valor" - elementos que supostamente não se encontravam à disposição do c. STJ para análise em sede de Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Assim sendo, uma vez prolatado o edito condenatório, reputo por configurado o perigo de que, enquanto no exercício de sua atividade, continue a reiterar na conduta. Não deve se descurar, ainda, que sua atividade é exercida nesta própria Comarca, inclusive no cumprimento de mandados expedidos por ordem deste Juízo Criminal.*

*Como garantia da ordem pública, a lei busca a manutenção da paz no corpo social, impedindo que o réu volte a delinquir, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade. Ensina a doutrina acerca da garantia da ordem pública — ainda que se referindo à prisão preventiva, e não diretamente às medidas cautelares diversas da prisão - que :*

*'(...) Assim, considerando as específicas circunstâncias do caso concreto, a não imposição da cautelar de afastamento da função pública teria o condão de ofender princípios da administração pública e eventualmente acarretar prejuízo ao erário e ao jurisdicionado, em virtude dos elementos indicativos da possibilidade concreta de reiteração criminosa, malferindo a ordem pública. Daí porque, em consequência, não há como deixar de reconhecer justificativa para a imposição de medida cautelar.*

*Nestes termos, não vislumbrando divergência com o acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça, aplico ao réu medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, in fine, do Código de Processo Penal, e DETERMINO SEU CAUTELAR AFASTAMENTO DO CARGO E DAS FUNÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DO TJMG, com o recolhimento da respectiva carteira funcional e proibição de acesso aos sistemas internos.¶ (...)' (sic – doc. único fls. 52/55)."*

*De acordo com os autos, assim como todos os documentos que já me vieram em mãos em razão de prevenção para julgamento, foi iniciada investigação em cumprimento a determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em documentação apresentada pelo Corregedor Geral de Justiça e pelo Diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte, no sentido de apurar denúncias de que Oficiais de Justiça estariam, de forma coordenada e permanente, exigindo vantagem indevida de conteúdo econômico, no exercício das funções públicas. Tais condutas consistiriam na exigência por parte de alguns Oficiais de Justiça no pagamento de vantagem econômica ilícita, a advogados e partes, no sentido de proceder a diligências inerentes as atribuições advindas do cargo, sendo que a negativa levaria ao não cumprimento a contento ou postergação do ato, principalmente nos casos de busca e apreensão de veículos e máquinas, citação, penhora de bens de devedores, e outros.*

*Após inúmeras investigações foi verificada a existência de fortes indícios de envolvimento do paciente no esquema criminoso que apura as práticas dos delitos previstos nos artigos 288, 316, 317 e 333 do Código Penal.*

*Com base nestes fatos, o paciente permaneceu afastado cautelarmente de suas funções durante quase a totalidade da instrução processual, somente tornando a exercê-la em 16/10/2020, após julgamento de recurso ordinário*

*em Habeas Corpus pelo c. Superior Tribunal de Justiça.*

*A d. autoridade acoimada coatora destacou que a ordem foi concedida, nesta oportunidade, em virtude do excesso de prazo, haja vista o decurso de mais de mil dias da imposição inicial das medidas cautelares e do encerramento da instrução desde a data de 03.12.2019. O colendo STJ fundamentou também que o resguardo da instrução criminal estaria superado com o encerramento das investigações. Além do mais, diante deste cenário, justificou o tribunal superior que o fundamento de reiteração delitiva teria restado frágil.*

*Contudo, o d. Juízo singular, quando da prolação da sentença, distinguiu a situação fático-jurídica que ensejou a imposição da medida cautelar de afastamento de cargo/função.*

*Com a prolação do decreto condenatório, restou concretamente demonstrado o fumus comissi delicti e a presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública.*

*Ora, ao final da instrução criminal foram colhidos elementos de provas indicativos da contumácia do réu na prática delitiva quando do exercício de seu ofício, na medida em que se recusava a cumprir mandados caso não recebesse vantagem indevida solicitada, sobressaindo-se que ele era um dos oficiais de justiça que cobrava o maior valor. Estes dados, conforme notabilizou o d. Magistrado Singular, não se encontravam à disposição do c. STJ quando da concessão da ordem de habeas corpus.*

*Além do mais, no ato sentencial foi pontuado que a atividade do paciente é exercida na própria Comarca, inclusive no cumprimento de mandados expedidos por ordem do Juízo Criminal que o condenou.*

*Com efeito, em que pesem as razões expendidas pela impetração, entendo que a decisão que impôs o afastamento cautelar do cargo/função em desfavor do paciente se encontra muito bem fundamentada, tendo ela apontado, de forma clara e coerente, os elementos do caso concreto de molde a justificar sua aplicação, sendo certo que sua manutenção não acarreta qualquer constrangimento ilegal.*

*Nota-se que nada impede, nos termos do art. 387, §1º, do CPP, que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da segregação em sede de sentença, uma vez que se mostrem suficientes e adequadas ao caso concreto.*

*Desta forma, diante do risco concreto de que o paciente reitere na prática criminosa caso mantido no exercício de sua atividade, há que se manter a medida cautelar diversa da prisão prevista no inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Penal, suspendendo-se o exercício da função pública.*  
(...)

*Por fim, sublinho que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que não fere o Princípio da Presunção da Inocência a imposição da suspensão cautelar de cargo e/ou função. Não se trata, pois, de antecipação dos efeitos da condenação, mas sim da aplicação de uma medida cautelar como forma de garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.*

*Ante ao exposto, por não vislumbrar o constrangimento ilegal alegado pelo paciente, DENEGO O HABEAS CORPUS.*

Assim, como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida cautelar imposta, diante da gravidade concreta dos delitos relatados e do claro risco de reiteração delitiva, notadamente porque apontado que o paciente utilizava o próprio cargo público como ferramenta para a prática de crime.

Conforme relatado, das investigações realizadas foram colhidos diversos

elementos de prova que evidenciaram a contumácia do réu das práticas delitivas ocorridas no exercício de seu ofício, revelando-se, pela prova testemunhal, que o recorrente se recusava a cumprir mandados diante do não recebimento da vantagem indevida solicitada, sendo ainda apontado como um dos oficiais de justiça do Estado que cobrava o maior valor de propina, tudo a demonstrar, portanto, a elevada reprovabilidade de sua conduta.

Desta forma, sobretudo após a prolação do título condenatório, não há sentido em se acolher a revogação da referida medida cautelar de afastamento, porquanto se percebe subsistente o efetivo receio de que o acusado volte a delinquir no exercício de sua atividade.

Neste mesmo sentido, assim ponderou o parecer ministerial (e-STJ fls. 197/198):

*9. Restou desvendado na Operação Mutatis Mutandis a existência de esquema criminoso organizado consistente na exigência, por parte de oficiais de Justiça da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, de pagamento de vantagens econômicas ilícitas a advogados e partes, para proceder a diligências inerentes as atribuições advindas do citado cargo público, notadamente mandados de busca e apreensão de veículos e máquinas, citação e penhora de bens de devedores.*

*10. Apurou-se, é importante frisar, que o recorrente foi identificado como o oficial de justiça que cobrava maior valor de propina.*

***11. Ora, diante de tão odioso cenário, é de rigor a preservação da medida cautelar ao recorrente de afastamento do cargo público, como mecanismo para frear a reiteração delitiva e preservar a ordem pública.***

***12. E não é só: é premente a necessidade de interrupção do ciclo delitivo da organização criminosa integrada pelo recorrente, o que somente pode ser alcançado com o afastamento do cargo de oficial de justiça.***

*13. O afastamento do recorrente do cargo público não decore de antecipação de pena, mas sim imposição de medida cautelar legalmente estipulada (artigo 319, VI, do CP), de maneira que é defeso falar em violação ao princípio da presunção de inocência.*

*14. Nesse cenário, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do recorrente a ensejar a revogação da medida cautelar de afastamento do recorrente do cargo público.*

Nesse contexto, diante da gravidade dos fatos relatados, somada às provas de materialidade e autoria delitiva reconhecidos pelas instâncias ordinárias, tem-se evidenciada a periculosidade concreta do agente e o efetivo risco de que os fatos delituosos possam voltar a acontecer, situação que reclama a imposição da medida cautelar ora vergastada, a qual se mostrou estabelecida dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não se mostra prudente, portanto, sua revogação.

Quanto ao tema, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria referente ao cerceamento de defesa pelo fato de a defesa não ter acesso ao inquérito policial não foi objeto de análise do Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do presente recurso nesse ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

2. *Apresentada fundamentação idônea concreta para a prorrogação das medidas cautelares, pela reiteração e gravidade concreta dos fatos, um esquema de corrupção, no qual Oficiais de Justiça da capital e região metropolitana, estariam extorquindo partes e advogados em processos judiciais para recebimento de "propina" como condição para execução de atos de ofício inerentes às suas atividades profissionais, não há que se falar em ilegalidade.*

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 103.594/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPETÊNCIA. CRIMES COMETIDOS EM DOIS MUNICÍPIOS. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. MEDIDA CAUTELAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA PRÁTICA DOS DELITOS. MEDIDA CONCRETAMENTE JUSTIFICADA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há que se falar em incompetência do Juízo de Caruaru/PE, haja vista cuidar-se de crime praticado em continuidade delitiva, nas dependências do presídio de Caruaru/PE. Ademais, nos termos do que se elucidou, conquanto algumas condutas possam ter sido praticadas também no município de São Caetano/PE, correta a definição da competência pela prevenção, não havendo qualquer constrangimento ilegal no ponto.

3. *A medida cautelar de suspensão do exercício da função de oficial de justiça se deu exatamente em razão de o paciente ter se prevalido do seu cargo para a prática dos crimes pelos quais está sendo processado. Portanto, não se trata de situação intuitiva, mas de decisão motivada em dados concretos dos autos, que revelam a possibilidade "de utilização do cargo para fins alheios ao seu mister".*

4. *Habeas corpus* não conhecido.  
(HC 260.474/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA  
TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este  
Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator